

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Adamantina, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora como estouro e estampidos, acima de 65 decibéis no município de Adamantina.

§ 1º - A proibição à qual se refere esse artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º - Para classificação de poluição sonora serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhe sucederem, editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º - Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibéis, podem ser livremente utilizados.

Artigo 2º - Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 100 UFM's (Unidade Fiscal do Município de Adamantina), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida com a constatação e lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização competente ou mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, apresentados por terceiros junto à área de fiscalização do Município de Adamantina.

Artigo 3º - As multas definidas no caput deste artigo deverão ser lavradas pelo Município de Adamantina, da seguinte forma:

I - Ao titular do imóvel, ou seu locatário – quando caracterizada a condição de locação – onde estão aqueles que realizam a soltura de fogos, seja na própria localidade ou imediações;

II – À pessoa física devidamente identificada que realiza a soltura de fogos em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. Para a identificação dos infratores e o efetivo exercício do seu poder de polícia, o agente municipal de fiscalização poderá requisitar apoio dos serviços de segurança pública.

Artigo 4º - Dentro das ações permanentes de educação ambiental vigentes, o Município deverá incluir temática que aborde os parâmetros da presente Lei.

Artigo 5º - No prazo de até 30 dias a partir da vigência da presente Lei, o Município deverá realizar amplo levantamento sobre estabelecimentos que comercializem fogos de artifício em seu território, certificando-se que os mesmos atendam integral cumprimento à legislação brasileira sobre a atividade.

§ 1º - Em estabelecimentos cuja atividade de comércio de fogos esteja em desacordo com o amplo conjunto legal, deverá o Município aplicar os meios legais e notificar seu responsável para a imediata paralisação da atividade, até que todas as exigências sejam integralmente cumpridas.

§ 2º - Vencido o prazo para regulamentação e não sendo as exigências atendidas, o Município deverá promover a lacração e interdição do local, impedindo sua atividade.

Artigo 6º - O Município de Adamantina poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, em período que anteceda o início de seus efeitos.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Plenário Vereador José Ikeda, 15 de outubro de 2018.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa pacificar um tema reincidente em nossa cidade no que se refere aos incômodos provocados aos seres humanos e animais, e à nítida prática de poluição ambiental sonora à coletividade, decorrente da soltura de fogos de artifício no território do município de Adamantina, seja por iniciativas individuais, festivas, culturais e outras.

Contextualização local

A medida atende uma reivindicação de grande parte da comunidade local que se manifesta, rotineiramente, contrária à adoção de fogos ruidosos em atividades isoladas ou cerimônias festivas públicas e/ou privadas, que causam prejuízos, transtornos e pânico a animais, e fragilizam ainda mais os idosos, acamados, deficientes e outros que estejam sob recuperação.

A mais evidente constatação que expõe os reflexos negativos da soltura de fogos se deu recentemente, desencadeando reclamações de moradores, sobretudo quanto a acamados, doentes, pessoas com necessidades especiais, hipersensibilidade auditiva e outros cenários, além do impacto direto a animais, sobretudo domésticos – cães e gatos –, inclusive com caso de óbito de animal, em 12 de outubro último, decorrente de trauma que desencadeou parada cardiorrespiratória com evolução fatal.

Somos conhecedores que a vedação da prática de soltura de fogos de artifícios ruidosos implica em um enfrentamento cultural com a comunidade, porém, as evoluções da legislação e dos direitos de proteção à pessoa e aos animais se constituem em novos referenciais legais, cuja aplicação certamente resultará em um novo e esperado comportamento social do indivíduo, no seu relacionamento com o meio onde vive, onde estão seus semelhantes e os animais.

Legitimidade para atuar sobre o meio ambiente e poluição sonora

Conforme ACORDÃO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), identificado pelo Registro nº 2018.0000180842, da **Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000**¹, da Comarca de São Paulo, em que é autor Associação

¹

TJ/SP.

Disponível

em

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=2029EA010F0D78E122984589252EB7F4.cposg7?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2141095->

Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), e réus o Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba e Prefeito Municipal de Indaiatuba, o assunto-chave da norma jurídica em tela é a **poluição sonora** (que, por sua vez, integra temática maior do **meio ambiente**).

O artigo 24 da Constituição da República é claro ao definir que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

A União exercerá tal competência legislativa no que importa ao caso, ao editar a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Com lastro em tal diploma legal, mediante atuação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo instituído por essa lei), foi estabelecido o Programa “SILÊNCIO” (Resolução CONAMA nº 002/1990) e, ainda, viram-se definidos, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora, os **níveis de ruídos estatuídos nas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, ambas da ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas) (Resolução CONAMA nº 001/1990).

De maneira objetiva, a Constituição de 1988, em seu artigo 23, inciso VI, explicita competência administrativa comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”.

Assim, deve a Municipalidade, respeitados os parâmetros trazidos pelas normas da União (relativos à “*proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), exercer atividade de polícia administrativa quanto às atividades desempenhadas localmente.

Nesse ponto em particular, a própria Resolução CONAMA nº 001/1990, prescreve, em seu item V, que:

*“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e **municipais**) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”*

No que concerne às competências locais, a temática envolvendo meio ambiente e o combate à poluição no próprio território, é invocada na Lei Orgânica do Município de Adamantina (LOMA), conforme alínea VI do artigo 9º:

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

***Art. 9º** - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Mais adiante, a LOMA, em seu artigo 281, alínea V, versa sobre o direito do cidadão ao ambiente equilibrado, impondo obrigações ao Poder Público, entre as quais, controlar a comercialização de substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente. Na prática, essa invocação está presente no Projeto de Lei, onde exige-se do Município a constatação sobre os locais que eventualmente comercializem fogos na área de seu território, a saber:

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

***Art. 281** – Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

5. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

O impacto aos animais ²

Os principais problemas causados a animais em decorrência do barulho de fogos de artifício são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Há casos que se resolvem apenas com o uso de sedativos ou podem culminar em danos físicos e até morte.

Entretanto, como na maioria das vezes são utilizados no período noturno, os efeitos causados aos animais (principalmente os silvestres) são difíceis de serem percebidos e quantificados, o que indica que os impactos nocivos dessa atividade nos animais são subnotificados.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

O animal com medo procura se afastar do barulho tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços apertados; pode tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente. As aves podem abandonar seu ninho em revoadas. Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, colisões, ataque epilético, desnorteamento, surdez, ataque cardíaco (principalmente em aves) ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e não conseguir retornar ao seu local de origem.

Apesar do uso de fogos de artifício ser esporádico, a preocupação com os danos provocados nos animais é legítima, pois o medo ocasionado pelo barulho dos fogos de artifício pode desencadear medos generalizados para outros ruídos de tipos semelhantes, como o som de um trovão.

O reflexo nos seres humanos ³

Em humanos, o lançamento de **fogos de artifícios** pode causar o amputamento de membros, o que envolve responsabilidades individuais quanto ao uso e manuseio. Porém, a terceiros, a soltura de fogos causa estresse nas crianças, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, morte, ataque epilético, desnorteamento, surdez e ataque cardíaco.

² Portal eCycle. Eleito o "melhor site" do 3º Prêmio Chico Mendes de Jornalismo Socioambiental. Disponível em <https://www.ecycle.com.br/6212-barulho-de-fogos-de-artificio.html>

³ Portal eCycle. Eleito o "melhor site" do 3º Prêmio Chico Mendes de Jornalismo Socioambiental. Disponível em <https://www.ecycle.com.br/6212-barulho-de-fogos-de-artificio.html>

Um destaque especial, dos reflexos negativos decorrentes do barulho gerado pela soltura de fogos de artifício se volta às pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que podem ficar extremamente incomodadas.

Segundo o site Asperger e Autismo Brasil⁴, “muitas crianças com TEA têm dificuldade em regular a informação sensorial que lhes bombardeia diariamente. Elas podem ser excessivamente sensíveis ou sub-sensível a sons e podem ter dificuldade em interpretar informações sensoriais que seu cérebro recebe. Isso deixa muitos pais perdidos sobre o que fazer a respeito para ajudar seu filho a viver em um mundo barulhento, sem ansiedade e medo. Cada ser humano processa informações sensoriais de forma diferente – dessa forma não somos todos iguais. Mas quando a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo ao funcionamento diário típico de uma pessoa, o desenvolvimento, a vida social e comportamento, ele é conhecido e chamado de Transtorno de Processamento Sensorial. Muitas crianças com autismo têm ‘ouvidos’ supersensíveis a ruídos e experiência de reações intensificadas a pressões súbitas, estalos ou estouros, especialmente fogos de artifício”.

Discussão local

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para ser submetido à apreciação do Poder Legislativo de Adamantina e que, após sua leitura em Plenário, seja distribuído às comissões competentes.

E visando ampliar as informações e experiências locais decorrentes da soltura de fogos ruidosos e seus reflexos a terceiros, destaca-se que o proponente se compromete a organizar audiência pública, com a participação de profissionais da área de saúde humana e animal, e aqueles direta e/ou indiretamente afetados com tal prática, a realizar-se no período máximo de 30 dias em data e horário a definir, com ampla divulgação e mobilização, com vistas a estimular a participação da comunidade.

Adamantina, 15 de outubro de 2018.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador

⁴ Site Asperger e Autismo Brasil. Disponível em <https://aspergereautismobrasil.wordpress.com/2017/06/24/autismo-x-rojoes-e-fogos/>